



PREFEITURA DE
CEDRO



MENSAGEM Nº 032, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023– GABINETE DO PREFEITO

EXMO. SENHORES
PRESIDENTE DA CÂMARA E DEMAIS VEREADORES



PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO
0112/2023

Submeto a deliberação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei nº 031/2023 em **CARATER DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, que tem por finalidade **CRIAR NO QUADRO DE CARGOS EFETIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO, OS CARGOS QUE INDICA, REESTRUTURA AS VACÂNCIAS ORIUNDAS DE CONCURSOS ANTERIORES, AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO E DEFINE NORMAS GERAIS PARA INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, e;**

CONSIDERANDO a Recomendação nº 0004/2023/PmJCDR expedida na Notícia de Fato nº 01.2023.00015075-1, a qual recomendou a realização de Concurso Público de Provas e Títulos, após manifestação expressa do Chefe do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que a administração pública municipal obedece aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, nos termos do artigo 37, caput da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso II da CF estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos;

CONSIDERANDO a premente necessidade de realização de concurso público no Município de Cedro/CE, todavia, a prévia criação no quadro de cargos efetivos da Prefeitura Municipal de Cedro/CE, os cargos que indica, reestruturando as vacâncias oriundas de concursos anteriores e a autorização para realização de concurso público, definindo normas gerais para ingresso no serviço público se faz necessária;



**PREFEITURA DE
CEDRO**



O **Prefeito do Município de Cedro**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições e pelo que lhe confere a Lei Orgânica do Município, submete à apreciação a presente proposta legislativa, esperando a integral aprovação do Projeto de Lei.

Aproveito o ensejo para apresentar meus votos de elevada estima e alto apreço.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO - CEARÁ,
30 DE NOVEMBRO DE 2023.**

**JOÃO BATISTA DINIZ
PREFEITO MUNICIPAL DE CEDRO/CE**



PROJETO DE LEI Nº 032, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

CRIA NO QUADRO DE CARGOS EFETIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO, OS CARGOS QUE INDICA, REESTRUTURA AS VACÂNCIAS ORIUNDAS DE CONCURSOS ANTERIORES, AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO E DEFINE NORMAS GERAIS PARA INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CEDRO, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais em pleno exercício do cargo, envia a esta Casa Legislativa Projeto de Lei que CRIA NO QUADRO DE CARGOS EFETIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO, OS CARGOS QUE INDICA, REESTRUTURA AS VACÂNCIAS ORIUNDAS DE CONCURSOS ANTERIORES, AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO E DEFINE NORMAS GERAIS PARA INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, esperando à sua aprovação para a consequente Sanção, nos termos da Lei Orgânica do Município – LOM:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a realizar concurso público, na forma contida na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, para preenchimento de cargos ora criados no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Cedro/CE, conforme anexo único desta lei.

Art. 2º. O concurso público objetiva o preenchimento dos cargos de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Cedro, previstos no Anexo Único, parte integrante desta Lei, com a nomenclatura do cargo, quantidade de vagas, vencimento base, carga horária e qualificação mínima exigida para ocupação do cargo.

§1" - A descrição das atribuições e responsabilidades inerentes aos cargos de provimento efetivo ora criados nos termos deste artigo, será oportunamente estabelecida por Decreto do Prefeito Municipal.



§2º - Os valores constantes no Anexo Único são referentes aos vencimentos básicos, sobre os quais incidem as gratificações, adicionais e demais vantagens legalmente atribuídas aos respectivos cargos.

Art. 3º. Os cargos de provimento efetivo serão providos mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com o grau de atribuições, complexidade e responsabilidades de cada cargo.

CAPITULO II
DO CONCURSO PÚBLICO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º. Este Capítulo estabelece parâmetros, de observação obrigatória, para a organização e realização de Concurso Público e para admissão de servidores nos cargos de provimento em caráter efetivo constantes dos Quadros de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º. O Edital do Concurso é o ordenamento máximo do certame e as normas nele contidas devem ser regularmente obedecidas.

Art. 6º. O Edital de Concurso Público definirá a forma a ser utilizada para a pontuação da prova de títulos, que não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo de pontos a ser auferido nas provas escritas, orais ou práticas.

Art. 7º. No Edital de Concurso constará o período de validade do concurso, a denominação dos cargos e suas respectivas leis de criação, o número de vagas, a qualificação exigida para o cargo, o valor dos vencimentos, a carga horária, o período das inscrições, o valor da taxa de inscrição e a condição para isenção, as condições de realização das provas, a divulgação dos resultados, o prazo para interposição de recursos, os motivos de exclusão de candidatos e regulará a forma de aplicação das provas, que poderão ser escritas, orais e/ou práticas e poderão ter caráter eliminatório e/ou classificatório, sendo que as provas de títulos, quando houver, terão caráter somente classificatório.

Art. 8º. Ocorrendo empate no número de pontos, o desempate obedecerá aos critérios estabelecidos no Edital de Concurso Público.

Art. 9º. A classificação será feita em função dos pontos obtidos pelo candidato nas provas realizadas e dos critérios de desempate, nos termos estabelecidos pelo Edital de Concurso.



Art. 10. O resultado final do Concurso Público será divulgado pela Comissão Organizadora do Concurso, constituída, exclusivamente, para este fim, em listagens nominativas referentes a cada cargo ofertado, por região ou unidade de exercício, quando o concurso for regionalizado.

Parágrafo único. O concurso poderá ofertar vagas de um determinado cargo por área de atuação, caso em que a concorrência dar-se-á entre os candidatos optantes pela área de atuação ofertada e as listagens do resultado do concurso público refletirão esta realidade.

Art. 11. A aprovação em concurso público dentro do número de vagas estipulado no Edital de Concurso Público garante ao aprovado o direito à nomeação ao cargo de provimento efetivo para o qual concorreu, sendo assegurado o direito de preferência no preenchimento das vagas que obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação, e o chamamento será realizado de acordo com o interesse da administração, cabendo a administração decidir o momento oportuno e conveniente para a nomeação, em razão das carências apresentadas e das disponibilidades orçamentárias.

Art. 12. Os valores constantes no Anexo único desta Lei são referentes ao vencimento base, sobre os quais poderão incidir gratificações, adicionais e demais vantagens legalmente atribuídas aos respectivos cargos.

Art. 13. As publicações dos atos do Poder Executivo Municipal serão feitas na forma do inciso X, art. 28, da Constituição do Estado do Ceará, bem como no disposto na Lei Orgânica do Município de Cedro e/ou legislação específica.

SEÇÃO II

DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO DO CONCURSO

Art. 14. As atividades concernentes ao concurso público serão gerenciadas por Comissão Coordenadora, constituída por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal e incumbida de acompanhar, fiscalizar os trabalhos de realização do certame, bem como, coordenar, em conjunto com a instituição vencedora do processo licitatório, a realização do concurso público.

SEÇÃO III

DA FORMA DE PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS



Art. 15. Os cargos de provimento em caráter efetivo, pertencentes aos Quadros de Pessoal do Poder Executivo Municipal, serão providos mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com o grau de atribuições e responsabilidades de cada cargo, observado, em qualquer caso, o disposto nos incisos 1 e II, do art. 37, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Edital de Concurso Público estabelecerá os critérios de isenção, para os candidatos que estejam enquadrados na caracterização de pobreza e extrema pobreza, na forma do caput do art. 18 do Decreto Federal nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, com a redação atualizada pelo Decreto Federal nº 8.232, de 30 de abril de 2014, caracterização de pobreza e extrema pobreza para fins de inclusão no programa Bolsa Família.

SEÇÃO IV

DA INVESTIDURA NOS CARGOS PÚBLICOS

Art. 16. A investidura nos cargos públicos criados por esta Lei é permitida aos candidatos que comprovem preencher, dentre outros requisitos legalmente exigidos no Edital de

Concurso:

I - Ser brasileiro nato, naturalizado ou cidadão português a quem foi conferida igualdade, nas condições previstas no art. 12, inciso II, § 1 da Constituição Federal;

II - Ter, no mínimo 16 (dezesseis) anos de idade para se candidatar ao Concurso Público e, na data marcada para admissão, idade mínima de 18 (dezoito) anos completos;

III - Estar em dia com as obrigações militares, exceto para os candidatos do sexo feminino;

IV - Estar em dia com as obrigações eleitorais;

V - Apresentar, na data da convocação para a admissão, comprovante da habilitação (qualificação) exigida para o desempenho das atribuições do cargo;

VI - Aptidão física e mental para o exercício do cargo a que pretende concorrer.

§ 1º - Para os casos de investidura em cargos públicos cujas funções exijam de seu ocupante o exercício de atividades noturnas, insalubres ou perigosas, a idade mínima, prevista no inciso II, deste artigo, será de dezoito anos completos, em estrita observância ao disposto no inciso XXXIII, art. 70 da Constituição Federal.

§ 2º - Os candidatos que não comprovarem satisfazer as condições dispostas neste artigo ou no Edital de Concurso, uma vez identificados, poderão ser eliminados do



concurso a qualquer tempo ou, se posterior a sua homologação, declarado sem efeito o seu ato de nomeação.

Art. 17. A admissão para os cargos de natureza permanente é permitida aos candidatos que comprovem preencher, dentre outros exigidos no Edital de Concurso, os requisitos estabelecidos em Lei.

SEÇÃO V

DOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA

Art. 18. Aos candidatos com deficiência são assegurados os direitos de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos públicos, cujas atribuições sejam compatíveis com as deficiências de que são portadoras, sendo reservado para tais pessoas, o percentual de até 5% (cinco por cento) do número de vagas oferecidas no concurso público de provas ou de provas e títulos, desprezando-se, para efeito deste cálculo, as frações decorrentes da apuração das porcentagens.

§ 1º - Os candidatos com deficiência, para que sejam considerados aprovados, deverão atingir o mesmo perfil de nota mínima estabelecido para todos os candidatos, sendo expressamente vedado o favorecimento destes ou daqueles no que se refere às condições para suas aprovações.

§ 2º - As vagas reservadas aos candidatos com deficiência que não forem preenchidas, por falta de candidatos aprovados, poderão, a critério do Poder Executivo Municipal, serem preenchidas por candidatos não deficientes, observada a ordem de classificação.

§ 3º - Para contabilização do percentual a que se refere o caput deste artigo será levado em consideração não o número total de cargos públicos ofertados pelo concurso, mas o número de vagas previstas em cada espécie de cargo público ofertado.

§ 4º - Quando, no mesmo cargo, comportar o exercício profissional em mais de uma área de atuação, e no Edital de Concurso a concorrência for por área de atuação, a contabilização do percentual a que se refere o parágrafo anterior será feita sob cada área de atuação ofertada.

§ 5º - Não serão reservadas vagas para deficientes quando o número de vagas para o cargo ofertado pelo Edital do Concurso for inferior a 20(vinte), bem como para aqueles que a lei exige aptidão plena.

§6º - A investidura dos candidatos portadores de deficiência, dentro das vagas destinadas aos deficientes, somente poderá ocorrer após conclusivo laudo de



Art. 26. Admitir-se-á recurso interposto por candidato à Comissão Organizadora do Concurso, contra qualquer etapa do Concurso Público, desde que devidamente motivado, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar da data da divulgação de cada etapa, sob pena de preclusão.

I - O Edital de Concurso poderá estabelecer outros casos de recursos e prazos de recursos e/ou dilatar o prazo fixado na capa deste artigo, entretanto não poderá reduzi-lo, sob qualquer pretexto.

§ 2º - Havendo alterações no resultado oficial do concurso, em razão do julgamento de recursos apresentados à comissão de concurso, as alterações que se fizerem necessárias deverão ser republicadas.

§ 3º - A republicação do resultado, a que se refere o parágrafo anterior, não reabrirá o prazo para interposição de novos recursos.

SEÇÃO VIII DA CONVOCAÇÃO

Art. 27. Convocado para apresentar os documentos necessários para admissão, o candidato que não possuir habilitação legal exigida para o exercício do cargo, poderá requerer, por escrito ao Prefeito Municipal que seja reclassificado, passando a figurar na última posição da lista de classificação dos aprovados, relativo ao cargo/localidade de exercício/área de atuação para o qual prestou o concurso, e assim sucessivamente quanto aos candidatos que venham a ser convocados e peçam reclassificação.

§1º - A reclassificação, prevista no caput, somente poderá ser requerida uma vez pelo candidato aprovado; na próxima convocação para apresentar os documentos necessários à admissão, o candidato que não apresentar os documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no ato convocatório, será eliminado do certame e perderá o direito de ocupar a vaga para a qual concorreu.

§2º O candidato que, convocado, não apresentar a habilitação legal exigida para o exercício do cargo e não requerer a reclassificação dentro do prazo estabelecido no ato convocatório, será eliminado do certame e perderá o direito de ocupar a vaga para a qual concorreu.

Art. 28. A lotação dos servidores concursados dar-se-á, prioritariamente, na região ou unidade de exercício e/ou área de atuação para qual concorreu o recrutado quando da realização do concurso público, observadas a conveniência e a necessidade administrativa.



**PREFEITURA DE
CEDRO**



Parágrafo Único – Quando não existirem candidatos aprovados para a vaga de determinada região ou unidade de exercício e/ou área de atuação ofertada no edital de concurso público, a Administração poderá publicar um edital de convocação específico para que todos os candidatos aprovados nas diversas localidades ofertadas, e que ainda não tenham sido lotados, possam manifestar o seu interesse em suprir a vaga que gerou a demanda; devendo ocupar a vaga o candidato que demonstrar possuir a melhor pontuação dentre os interessados, observados os critérios de desempates previstos no edital do concurso.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Após homologação do concurso público, ficará extinta toda e qualquer vacância oriunda dos concursos anteriores, permanecendo inalterados os cargos ocupados por servidores ativos e em efetivo exercício, tomando por vagas existentes aquelas criadas por esta Lei.

§1º As vagas das ampliações concedidas aos servidores ocupantes do cargo de PROFESSOR (magistério), ficarão extintas após a homologação do concurso público, na em que ocorra a respectiva convocação dos aprovados nas vagas estabelecidas nesta lei.

Art. 30. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do vigente orçamento.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO - CEARÁ,
30 DE NOVEMBRO DE 2023.**


**JOÃO BATISTA DINIZ
PREFEITO MUNICIPAL DE CEDRO/CE**

GABINETE DO PREFEITO

Rua Coronel Luiz Felipe, nº 229 Centro, CEP: 63400-000 CNPJ: 07.812.241/0001-84



**PREFEITURA DE
CEDRO**



**ANEXO ÚNICO
DOS CARGOS**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	2	40H	R\$ 1.320,00
AGENTE ADMINISTRATIVO	1	40H	R\$ 1.320,00

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E EMPREENDEDORISMO

CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO
AGENTE ADMINISTRATIVO	1	40H	R\$ 1.320,00
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	1	40H	R\$ 1.320,00

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO
ASSISTENTE SOCIAL	1	30H	R\$ 2.347,84
ORIENTADOR SOCIAL	1	40H	R\$ 1.320,00
MOTORISTA D	2	40H	R\$ 1.320,00
GEOGRAFO	1	40H	R\$ 2.068,00
PSICOLOGO	2	40H	R\$ 2.100,46
VIGILANTE NOTURNO	1	40H	R\$ 1.320,00

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	15	40H	R\$ 1.320,00
MERENDEIRA	10	40H	R\$ 1.320,00
MOTORISTA CAT D	1	40H	R\$ 1.320,00
PORTEIRO	10	40H	R\$ 1.320,00
SECRETÁRIO ESCOLAR	1	30H	R\$ 1.959,21
CUIDADOR INFANTIL	20	40H	R\$ 1.320,00
NUTRICIONISTA	1	40H	R\$ 1.517,00
PSICOLOGO	1	40H	R\$ 2.100,46
PSICOPEDAGOGO	1	20H	R\$ 2.868,98
ASSISTENTE SOCIAL	1	30H	R\$ 2.347,84
PROFESSOR DE PEDAGOGIA	20	20H	R\$ 2.716,92
PROFESSOR DE LINGUA PORTUGUESA	10	20H	R\$ 2.716,92
PROFESSOR DE MATEMATICA	7	20H	R\$ 2.716,92
PROFESSOR DE CIENCIAS	5	20H	R\$ 2.716,92
PROFESSOR DE GEOGRAFIA	5	20H	R\$ 2.716,92



PROFESSOR DE HISTÓRIA	10	20H	R\$ 2.716,92
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA	4	20H	R\$ 2.716,92
PROFESSOR DE INGLÊS	1	20H	R\$ 2.716,92

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO
MÉDICO ATENÇÃO PRIMÁRIA	5	40H	R\$ 9.918,86
MÉDICO PSQUIATRA CAP'S	1	20H	R\$ 4.959,43
ENFERMEIRO ATENÇÃO PRIMÁRIA	5	40H	R\$ 4.237,20
CIRURGIÃO DENTISTA ATENÇÃO PRIMÁRIA	3	40H	R\$ 4.034,78
CIRURGIÃO DENTISTA CEO: especialista em "Cirurgia Oral Menor"	1	20H	R\$ 2.017,39
CIRURGIÃO DENTISTA CEO: especialista em Periodontia	1	20H	R\$ 2.017,39
CIRURGIÃO DENTISTA CEO: especialista em Endodontia	1	20H	R\$ 2.017,39
CIRURGIÃO DENTISTA CEO: especialista em Atendimento a Portadores de Necessidades Especiais	1	20H	R\$ 2.017,39
PSICOLOGO ATENÇÃO PRIMÁRIA	1	40H	R\$ 2.100,46
PSICOLOGO CAPS	1	40H	R\$ 2.100,46
FISIOTERAPEUTA	5	30H	R\$ 1.750,39
EDUCADOR FÍSICO	1	40H	R\$ 1.400,31
NUTRICIONISTA	1	40H	R\$ 1.517,00
FONOAUDIOLOGO	1	30H	R\$ 3.200,00
TERAPEUTA OCUPACIONAL	1	30H	R\$ 3.200,00
PSICOPEDAGOGO	1	40H	R\$ 2.868,98
ASSISTENTE SOCIAL	1	30H	R\$ 2.347,84
BIOMÉDICO	1	40H	R\$ 2.200,00
FARMACÊUTICO	1	40H	R\$ 1.750,39
TECNICO DE ENFERMAGEM	5	40H	R\$ 1.320,00
TECNICO DE SAÚDE BUCAL	10	40H	R\$ 1.320,00
MOTORISTA CAT B	5	40H	R\$ 1.320,00
MOTORISTA CAT D	5	40H	R\$ 1.320,00
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	3	40H	R\$ 1.320,00

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO
BIBLIOTECÁRIO	1	40H	R\$ 2.015,00

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE

CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO
MONITOR DE ESPORTE	1	40H	R\$ 1.320,00



**PREFEITURA DE
CEDRO**



SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS

CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO
FISCAL DE MEIO AMBIENTE*	1	40H	R\$ 1.320,00

SECRETARIA MUNICIPAL SEGURANÇA PUBLICA

CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO
AGENTE ADMINISTRATIVO	1	40H	R\$ 1.320,00
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	2	40H	R\$ 1.320,00
GUARDA MUNICIPAL	5	40H	R\$ 1.320,00
GUARDAS DE TRÂNSITO	3	40H	R\$ 1.320,00

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO
MOTORISTA CAT D	2	40H	R\$ 1.320,00
AUXILIAR DE SERVIÇOS TÉCNICOS	1	40H	R\$ 1.320,00
OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS	4	40H	R\$ 2.053,79
MECANICO DE MAQUINAS PESADAS	1	40H	R\$ 4.500,00
ENGENHEIRO CIVIL	1	40H	R\$ 6.169,24

**MUNICIPIO DE CEDRO – CEARÁ,
30 DE NOVEMBRO DE 2023.**

**JOÃO BATISTA DINIZ
PREFEITO MUNICIPAL**